EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.188 - SP (2018/0213637-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE	:	OSWALDO ALFREDO
ADVOGADOS	:	FLÁVIA ROSSI E OUTRO(S) - SP197082
		BRUNA MULLER ROVAI E OUTRO(S) - SP361547
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuidam-se de novos embargos de declaração, opostos por **OSWALDO ALFREDO**, contra decisão (fls. 446/447), que não conheceu do agravo em recurso especial, tendo em vista a característica manifestamente incabível do mencionado recurso.

A parte embargante, em seus aclaratórios, insiste que existe omissão no julgado, e repete sua argumentação já exposta em seus primeiros aclaratórios (fls. 450/452), no sentido de que "... *os pedidos de reconhecimento de períodos insalubres fossem declarados extintos, sem julgamento de mérito, haja vista possibilidade de rediscutido futuramente, ante uma permissão legal.*" (fl. 464).

Impugnação não oferecida (fl. 471).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Da simples leitura do relatório antes realizado, extrai-se o intento da parte de infringir o julgado, o que não se coaduna com a via integrativa.

Realmente, conforme dispõe o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das referidas deficiências.

Na espécie, limita-se a parte embargante em asseverar, repetidamente, que "*O autor requereu, tanto em seu agravo, quanto nos embargos anteriormente interpostos, que os pedidos de reconhecimento de períodos insalubres fossem declarados extintos, sem julgamento de mérito, haja vista possibilidade de rediscutido futuramente, ante uma permissão legal.*" (fl. 464), em nítido caráter infringente, o que não se admite na via eleita.

Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Anote-se, por fim, que, tendo em vista que esses são os segundos embargos aclaratórios opostos pela ora embargante, e que foi trazida fundamentação repetida, resta conceber o recurso como manifestamente protelatório. Nesse panorama, deve incidir a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

ANTE O EXPOSTO, rejeitam-se os segundos embargos de declaração, **com aplicação de multa, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa**.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator